

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 51-A:

“Art. 51-A. É criado o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas sobre essas instituições.

§ 1º O Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa será administrado pelo Poder Executivo Federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País.

§ 3º Do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa constarão os dados fornecidos por instituições governamentais e não-governamentais de assistência, de defesa e garantia de direitos à pessoa idosa, com ou sem fins lucrativos, incluídas as instituições de longa permanência para Idoso (ILPI), centros de convivência, centros de cuidados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



\* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 \*

diurnos, casas-lares, condomínios residenciais para pessoas idosas, residências assistidas, entre outras.

§ 4º Para coleta, transmissão, sistematização e análise de dados é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 5º Devem ser asseguradas a confidencialidade, a privacidade, as liberdades fundamentais da pessoa idosa e das entidades de atendimento, além dos princípios éticos e de proteção de dados que regem a utilização de informações, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º Os dados do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa;

II - identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos;

III – realização de estudos e pesquisas.

§ 7º Os dados coletados para o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa não serão utilizados para qualquer tipo de fiscalização das entidades de atendimento.

§ 8º As informações a que se referem este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 9º Os responsáveis legais das instituições governamentais e não-governamentais de assistência, de defesa e de garantia de direitos à pessoa idosa referidas no § 3º devem enviar periodicamente os dados e informações para inclusão no



\* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 \*

Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 2º O disposto no art. 1º deverá ser regulamentado no prazo de 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 assegura, em vários dispositivos, direitos, garantias e proteções às pessoas idosas. Já a legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 8.842, de 1994, que institui a política nacional do idoso; a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso; a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e a política nacional de saúde da pessoa idosa que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS) fornecem diretrizes e parâmetros para execução de políticas públicas voltadas para o bem-estar desse significativo e crescente segmento populacional, lastreadas nos ditames do texto constitucional.

Todavia, é forçoso reconhecer que uma parte expressiva dos direitos de cidadania e das proteções não são efetivamente providos pelo Estado, família e sociedade, haja vista as inúmeras denúncias de violência contra o idoso, em suas mais variadas formas; abandono material e afetivo; dificuldade de acesso a direitos básicos, como moradia digna e alimentação de



\* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 \*

qualidade, entre outros flagrantes desrespeitos àqueles que tanto contribuíram, com seu trabalho e dedicação, para o desenvolvimento do país e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

Embora o cuidado das pessoas idosas constitua disposição constitucional (arts. 229 e 230), a ser provido pela família, pelo Estado e pela sociedade, o envelhecimento populacional, mudanças nas estruturas e modelos familiares, maior participação das mulheres, tradicionais cuidadoras, no mercado de trabalho têm dificultado a assunção dessa tarefa pelos grupos familiares. Seja pelas razões expostas ou por situações de abandono afetivo e material de pessoas idosas, muitas em condições de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, diversas instituições passam a se constituir espaços de cuidado e de residência dessas pessoas.

Tais entidades de atendimento, comumente denominadas Instituição de Longa Permanência para o Idoso (ILPI), são geridas pela iniciativa privada, organizações sem fins lucrativos ou pelo poder público. Embora muitas tenham registro justo aos conselhos municipais ou estaduais de assistência social ou dos direitos das pessoas idosas, outras funcionam sem qualquer tipo de controle, não sendo possível, por conseguinte, identificar precisamente o total de ILPIs em funcionamento no país, número de idosos atendidos, entre outras características que possibilitem identificar seu perfil de atuação, o cumprimento das proteções legais e garantias às pessoas idosas, assim como a necessidades de novas políticas públicas que contribuam para o bem-estar desse já expressivo contingente populacional.

A situação se tornou mais crítica com a pandemia do novo coronavírus, mormente quando as pessoas com sessenta anos ou mais são o grupo de maior risco para o desenvolvimento da covid-19, especialmente quando apresentam comorbidades, muitas relacionadas à idade avançada. Levantamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que abrangeu 1.762 ILPIs, apontou que, ao todo, ocorreram 704 mortes e 3.278 infectados nas entidades avaliadas. Cabe ressaltar que o Congresso aprovou a Lei nº 14.018, de 2020, que destinou recursos às ILPIs para ações de prevenção e de controle da covid-19; compra de insumos e de equipamentos para segurança e higiene dos residentes e funcionários; aquisição de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



\* CD215567563900 \*

medicamentos e adequação dos espaços para isolamento de casos suspeitos. Todavia, nem todas as ILPIs do país foram contempladas com os recursos, haja vista a ausência de um cadastro nacional, confiável e abrangente, que possibilitasse a rápida identificação das entidades de atendimento.

Para suprir essa lacuna, que dificulta a efetivação do dever constitucional e legal de proteção às pessoas idosas, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID enviou-nos minudente documento em que estão expostas as razões para apresentação de proposição com vistas à criação de um cadastro de entidades de atendimento a pessoas idosas, semelhante ao previsto pelo art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Na mesma linha, reitera o mesmo pleito da Pessoa Idosa, a qual defender com igual ênfase a criação do citado cadastro por entender a necessidade de mapeamento da ILPIs efetivamente em funcionamento no país.

Nesse sentido, baseados na minuta que nos foi oferecida pelo Grupo de Trabalho Cadastro ILPI, constituído por representantes da AMPID, da Frente Nacional de Fortalecimento das ILPI, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apresentamos este Projeto de Lei que cria o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas sobre essas instituições.

Ademais, assevera-se que os dados coletados devem ser usados para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa; identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; realização de estudos e pesquisas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019. Outrossim, proíbe-se a utilização das informações para realização de qualquer tipo de fiscalização das entidades de atendimento. Também são apresentados dispositivos referentes às obrigações dos dirigentes das instituições no envio dos dados e à possibilidade de celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e



\* CD215567563900\*

procedimentos previstos em legislação específica, para coleta, transmissão, sistematização e análise de dados.

Convictos da premente necessidade de criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, contamos com a sensibilidade e apoio dos nobres pares para a rápida aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-11486



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



\* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 \*